



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2.349 – CLASSE 37ª – MACAPÁ – AMAPÁ.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrida: Francisca Ferreira Favacho.

Advogados: Jean Carlo dos Santos Ferreira e outros.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADA ESTADUAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE.

I - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a existência, nos autos, de prova robusta de que o ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foi praticado pelo candidato ou com a sua anuência.

II - Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de ingresso do PMDB como litisconsorte necessário e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

FERNANDO GONÇALVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá foi julgada improcedente representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra FRANCISCA FERREIRA FAVACHO, eleita deputada estadual do Amapá em 2006, para apurar suposto envolvimento na prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na oferta de dinheiro a uma eleitora no dia da eleição. O acórdão está assim ementado (fls. 291), *verbis*:

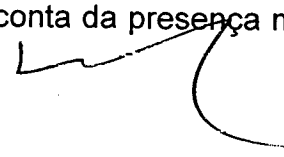
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPLÍCITA DA CANDIDATA. IMPROCEDÊNCIA.

Os pedidos devem ser julgados improcedentes, quando ausentes nos autos provas robustas da captação ilícita de sufrágio, bem como, da demonstração de anuência explícita da candidata interessada.

O recorrente esclarece que, no dia das eleições, 1º de outubro de 2006, o filho da representada – Amiraldo da Silva Favacho Júnior – foi preso em flagrante pela polícia militar após ter entregue “santinho” da candidata Francisca Favacho junto com uma cédula de vinte reais à senhora Arenilce Maciel Bastos. Salaria que, do depoimento da testemunha Sargento PM Reginaldo de Souza Quaresma, deflui claramente a prática da compra de voto por parte da recorrida, tendo como intermediário seu filho, reconhecido, tanto pelos militares como pela eleitora, como autor do ilícito.

No seu entender, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* viola o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 porque os fatos narrados na representação se amoldam perfeitamente às condutas descritas no dispositivo, subsumindo-se à norma.

Para justificar a interposição do recurso, destaca trechos do voto vencido, “ante os plausíveis argumentos sustentados pelo ínclito magistrado eleitoral que restou em minoria, dando conta da presença massiva de prova de captação ilícita de sufrágio” (fls. 311).



Reconta os fatos e transcreve parte dos depoimentos das testemunhas e da eleitora, concluindo pela comprovação da compra de votos.

Assevera que a recorrida apenas nega a prática delituosa, desconhecendo o acontecimento, e afirma tratar-se de “armação” de oponente política e perseguição contra si e seu filho, sem, contudo, nada provar. Além disso, prossegue, Francisca Favacho não prova a ausência de vínculo de Amiraldo Favacho Júnior com sua campanha eleitoral, e o flagrante, lavrado por três policiais e um promotor, torna impossível uma “armação” diante da legitimidade de que gozam.

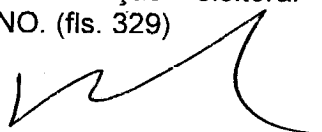
Alega não haver a necessidade de prática direta e pessoal do candidato para configuração da captação de sufrágio, bastando sua participação ou anuência. Cita jurisprudência.

Por fim, pugna seja conhecido e provido o recurso, modificando-se o acórdão recorrido para cassar o diploma da deputada e aplicar-lhe multa.

Intimada para oferecer contrarrazões, a recorrida (fls. 322-331) defende que a única prova colacionada aos autos é frágil, transcrevendo parte do voto condutor do acórdão recorrido que a reconhece duvidosa, padecendo da certeza necessária para viabilizar a condenação. Lembra que a jurisprudência é uníssona em exigir prova robusta para que haja condenação quando se trata de captação ilícita de sufrágio, não sendo suficiente um único depoimento. Colaciona julgado do TSE sobre o tema. Argumenta que o voto divergente do acórdão recorrido presume a anuência da recorrida, quando é necessária a demonstração de seu conhecimento ou de sua concordância.

Afirma, ainda,

[...] evidente a inexistência do flagrante, pois presenciando os policiais a suposta compra de votos, não fizeram a prisão ou iniciaram de imediato a perseguição, ao contrário, e com o único propósito de dar uma falsa roupagem de legalidade, aguardaram pacientemente e conduziram a senhora desconhecida até o cartório eleitoral do município vizinho de Pedra Branca do Amapari e lá narraram a hipotética infração eleitoral para a Promotora ELISSANDRA TOSCANO. (fls. 329)



A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento (fls. 336-339).

Após a inclusão do feito em pauta, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por meio de petição protocolizada sob o nº 18.214, de 20.8.2009, apresentou requerimento de ingresso no feito como litisconsorte necessário, postulando a anulação de todos os atos do processo até então.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):
Senhor Presidente, de início, indefiro o pedido de ingresso do PMDB como litisconsorte necessário, porquanto na linha da jurisprudência do TSE (RO nº 1.497/PB, relator o Ministro Eros Grau, sessão de 17.2.2009), ao partido político é dado somente assistir seu filiado em casos como o presente.

Passo ao exame do recurso.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte trecho, *verbis* (fls. 295-297):

No presente caso, o investigante sustentou que há provas inexpugnáveis no processo, que inevitavelmente levam à procedência do pedido.

Todavia, verifiquei que o único depoimento do qual se pode extrair a informação de que **Amiraldo Favacho** teria praticado a conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições seria o de **Aurenilce Maciel Bastos**, ao afirmar que “a pessoa que lhe ofertou a quantia se identificou como **Júnior Favacho**”, bem como, referindo-se ao encontro que com ele teve no Cartório Eleitoral, afirmou ser ele “a mesma pessoa que lhe ofereceu o dinheiro para votar na requerida” (fl. 54).

É bem verdade que as testemunhas Sargento Quaresma e Sargento Sanches, que estariam efetuando fiscalização, dizem que viram um veículo, marca Gol, estacionado ao lado da testemunha **AURENILCE**, e após dela se aproximaram e constataram que na mão da citada testemunha encontrava-se um “santinho” da deputada

Francisca Favacho, e, ainda, a importância de vinte reais, e que neste momento, a citada AURENILCE lhes teria dito que quem lhes dera o santinho e o dinheiro fora Junior Favacho.

Porém, seus depoimentos não dão a certeza do fato alegado na representação, como bem se pode observar nos trechos a seguir:

“SARGENTO JOÃO SANCHES PENA (fl. 222): “(…); que não viu Jr. Favacho entregando dinheiro nem o santinho para a senhora; que foi a senhora que falou que o mesmo entregou o dinheiro e o santinho.” (Sic) (Grifei).

SUB-TENENTE REGINALDO DE SOUZA QUARESMA (fl. 224); “(…); que não pode garantir que o carona era o Sr. Júnior Favacho, pois o cidadão não saiu do carro; (...)” (Sic) (Grifei).

No meu sentir, tais depoimentos, também padecem de circunstâncias que o tornam duvidosos e, por conseguinte, não possuem a necessária certeza para embasar uma condenação.

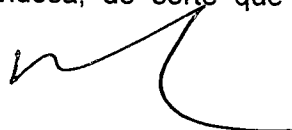
Assim digo porque a testemunha MILTON VALENTIM GOMES, também sargento da Polícia Militar lotado em Pedra Branca e prestando serviços juntamente com os outros dois militares, informa em seu depoimento, às fls. 258 que:

“(…); que ao chegar do Riozinho tomou conhecimento de que o Sgt. Quaresma havia efetuado a prisão de Júnior Favacho; que houve uma reunião do Juiz e Promotor Eleitoral com o depoente, o Sgt. Quaresma e Sgt. Sanches tratando da fiscalização nas eleições; que o Sgt. Quaresma falou que o Sr. Júnior Favacho deveria ser preso, pois se valeria de dinheiro para angariar votos; que o Juiz pediu cautela, evitando-se excessos; que após isso o Sgt. Quaresma falou que queria a prisão do Sr. Júnior; que não sabe explicar o motivo das intenções do Sgt. Quaresma, acreditando haver motivações políticas; que a testemunha falou ao Sgt. Quaresma que a PM deveria trabalhar conforme a orientação do Juiz Eleitoral, sem excessos; que após a reunião foi colocado em escala extra em local distante; que o Sgt. Quaresma inexplicavelmente o retirou da escala de Pedra Branca, interpretando o depoente que isso é uma forma de prejudicar os trabalhos em virtude de não ter concordado com os métodos do Sgt. Quaresma; que ao voltar de Riozinho tomou conhecimento da prisão de Júnior, sem saber como se deu a prisão; (...)” (Sic) (Grifei).

As demais testemunhas ouvidas informaram que tiveram conhecimento dos fatos através dos sargentos Quaresma e Sanches, de sorte que não estavam presentes e nada viram, salvo o que lhes foi informado por aqueles.

[...]

Assim, quanto à principal prova colhida contra a representada, no meu sentir, ela é duvidosa, de sorte que ela não me oferece o



conforto para condenar alguém que, em processo legítimo, foi eleito nas urnas.

Digo isso porque a informação de que as testemunhas, Sgto Sanches e Quaresma, ao afirmarem anteriormente que desejavam prender Junior Favacho, dá uma conotação política à situação, mormente quando tal informação partiu de um colega de farda, e que afirmou não ter qualquer animosidade com eles.

De outra sorte, entendo que, para um único ato isolado ter a capacidade de retirar a legitimidade dos votos da representada, tal ato deve estar revestido de absoluta certeza e estreme de qualquer dúvida. O que, no meu sentir, como já disse alhures, não ocorre.

Finalmente, ainda quanto à questão probatória, comungo do entendimento do TSE, que diz ser temerária a condenação com base em depoimento isolado:

“CAPTAÇÃO ILÍCITA – PROVA – DEPOIMENTO ÚNICO.

Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.”

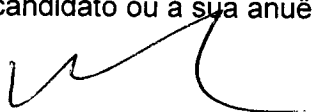
(TSE, AG 6385, DJ – Diário de Justiça, Data 02/06/2006, Rel. Min. Marco Aurélio)

Por tudo que expus, entendo que duvidosa e temerária e a prova colhida, e por isso incapaz de respaldar a procedência da ação. Além do que não restou comprovada a anuência da representada com os fatos alegados. E como já se demonstrou inicialmente, para o TSE, a anuência da representada não pode ser presumida, ela deve ser explícita, sendo ônus da acusação demonstrá-la. (grifos no original)

Diante desses fatos, necessário ressaltar que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é imprescindível a existência, nos autos, de prova robusta da ocorrência do ato descrito no art. 41-A da Lei das Eleições e de que foi praticado pelo candidato ou com a sua anuência. Nesse sentido os acórdãos proferidos nos RO nº 1.450/PA, rel. Min. Caputo Bastos, *DJe* de 18.2.2009; AgRgREspe nº 25.535/PR, rel. Min. José Augusto Delgado, *DJ* de 8.8.2006; e REspe nº 21.390/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 12.9.2006, cujas ementas transcrevo, respectivamente:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Conjunto probatório. Insuficiência.

1. A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito.



2. No caso concreto, não ficou comprovado que a entrega de bens, ocorrida em face de execução de programa social, tenha sido utilizada com o objetivo de compra de votos.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio.

2. Há necessidade, portanto, de ficar suficientemente demonstrado nos autos, para a aplicação do dispositivo supramencionado, que o candidato participou direta ou indiretamente dos fatos apontados como ilegais e, também, que a benesse foi dada ou oferecida com expresso pedido de votos.

3. Decisão do Tribunal a quo com suporte em exame de fatos, cuja conclusão se apresenta harmônica com o panorama dos autos.

4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe.

5. Agravo Regimental não provido.

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2002. Recebido como Ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Índícios. Presunção. Não-provimento.

Recebe-se como Recurso Ordinário o Especial interposto contra acórdão que, em pleito estadual, impõe a perda do mandato.

Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções.

Ante o exposto, nego provimento.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, estou com uma dúvida: o filho da candidata estaria em um Gol, e não se sabe se estaria ou não; é isso?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):
Ele não desceu.

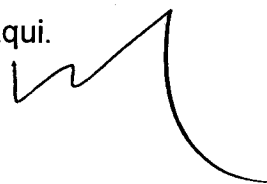


O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Acompanho o
eminente relator, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
(presidente): Vossa Excelência acompanha o relator.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Ministro
Fernando Gonçalves, Vossa Excelência nega provimento, certo?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):
Sim. Estou me utilizando da terminologia daqui.



EXTRATO DA ATA

RO nº 2.349/AP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Francisca Ferreira Favacho
(Advogados: Jean Carlo dos Santos Ferreira e outros).

Usou da palavra pela recorrida o Dr. Fernando Aurélio de
Azevedo Aquino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de
ingresso do PMDB como litisconsorte necessário e desproveu o recurso, nos
termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a
Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski,
Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a
Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>16/10/2009</u> , pág. <u>25</u> .	
Eu, <u>Moisés Lima Mascarenhas</u>	, lavrei a presente certidão.
<u>Técnico Judiciário - 30900842</u>	
Tribunal Superior Eleitoral	